



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.720019/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.736 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente TIROS - PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/03/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 566.621/RS)

O direito de pleitear a restituição ou realizar compensações de tributos lançados por homologação extingue-se em cinco anos contados da data do pagamento, ainda que tenha sido realizado anteriormente à vigência da LC 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra o município em epígrafe, no período de 08/2009 a 03/2010, referente a:

- Debcad 51.017.224-5: contribuição social previdenciária decorrente da glosa de compensação efetuada irregularmente, cujo crédito teve origem em valores pagos a agentes políticos.
- Debcad 51.016.742-0: auto de infração por descumprimento de obrigação acessória por ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas (Código de Fundamentação Legal – CFL 78).

Consta do Relatório Fiscal, fls. 30/41, que:

- A Prefeitura de Tiros/MG efetuou compensações de contribuições previdenciárias nas competências 08/2009 a 03/2010, conforme valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs, reduzindo, assim, o valor recolhido à Previdência Social.
- Tratando-se de compensações com origem nas contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), devem ser observadas as disposições da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006 e Portaria MPS nº 133/2006, quanto à prescrição e retificação das GFIPs.
- A Prefeitura de Tiros informou que os créditos compensados tiveram como origem as contribuições previdenciárias de 02/1998 a 04/2004, para as compensações realizadas de 08/2009 a 02/2010; e de 02/1998 a 09/2004, para a compensação realizada em 03/2010, conforme declarado em GFIP.
- As contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, no período de 01/1999 a 09/2004, não poderiam ser utilizadas como créditos compensáveis pelos seguintes motivos: prescrição, valores não recolhidos (falta de pagamento) e GFIPs não retificadas.
- As contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos Vereadores, no período de 02/1998 a 09/2004, não poderiam ser utilizadas como créditos compensáveis pelos seguintes motivos: créditos pertencentes a outro sujeito passivo (Câmara Municipal de Tiros, CNPJ 23.369.689/000121), prescrição, valores não recolhidos (falta de pagamento) e GFIPs não retificadas.
- Tendo em vista que o Contribuinte apresentou as GFIPs das competências 08/2009 a 03/2010 com informações imprecisas nos campos “Compensação – Período Inicial / Período Final”, incorreu em infração ao

disposto no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, de 10/12/97 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Foi apresentada impugnação às fls. 144/148, na qual o contribuinte alega que a decisão do STF é de 8/10/2003, devendo ser considerado o prazo prescricional de 10 anos a partir da data da decisão.

Foi proferido o Acórdão 16-53.149 - 14ª Turma da DRJ/SP1, fls. 159/166, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão em 16/12/2013 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 175), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/1/2014, fls. 176/180, que contém em síntese:

Informa que o STF, em 8/10/2003, pacificou o entendimento sobre a não incidência de contribuições sobre valores pagos a agentes políticos. Que por isso, efetuou as compensações que não estavam prescritas, pois o prazo era decenal a partir da data da decisão, conforme entendimento do TRF – 1ª Região, que transcreve.

Pede que seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRECLUSÃO

Da análise dos lançamentos, vê-se que são vários os **motivos para a glosa** das compensações: **prescrição, valores não recolhidos** (falta de pagamento) e **GFIPs não retificadas**. Além desses três, para os créditos da Câmara Municipal de Tiros, os créditos pertenciam a esta e não ao autuado.

Na impugnação e no recurso, o recorrente somente rebate a questão da prescrição, que será avaliada no próximo tópico.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Quanto à falta de recolhimento dos valores que foram compensados, a falta de retificação das GFIPs e os créditos que pertenceriam à Câmara Municipal de Tiros, se tivessem sido recolhidos, nada foi contestado.

Também não foi impugnado o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, a despeito do julgamento quanto à prescrição, os demais elementos motivadores das autuações já são suficientes para manutenção do lançamento.

Não há que se falar em compensação de valores que sequer foram recolhidos! O primeiro requisito para que haja compensação é a comprovação dos créditos líquidos e certos.

PRESCRIÇÃO

Sem razão o recorrente ao afirmar que o prazo prescricional seria de 10 anos.

No presente caso, a recorrente teria realizado pagamentos indevidos antes da vigência da LC nº 118/2005, porém efetuou a compensação a partir de 08/2009.

Segundo o entendimento do STF (RE 566.621), em sede de Repercussão Geral, ainda que os pagamentos sejam anteriores à vigência da LC 118/2005, **seria necessário o requerimento ou ajuizamento até o dia 8/6/2005**, término da *vacatio legis*, para que se aplicasse o prazo de 10 anos. Eis a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Como já informado anteriormente, o contribuinte pretendeu compensar supostos recolhimentos indevidos (que não ocorreram segundo a fiscalização) do período de 02/1998 a

04/2004, para as compensações realizadas de 08/2009 a 02/2010; e de 02/1998 a 09/2004, para a compensação realizada em 03/2010, conforme declarado em GFIP.

Portanto, para todas as compensações realizadas, ocorreu a prescrição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier